



Portal de Legislação do Município de Coqueiros do Sul / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.699, DE 05/02/2026

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS 2.107/2017 E LEI 2.361/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL KOCHENBORGER, Prefeito Municipal de Coqueiros do Sul-RS, no uso das atribuições legais que lhe São conferidas pela [Lei Orgânica Municipal](#) em seu [art. 53, IV](#), faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de competência do Município, com fundamento no [art. 23, inciso II](#), combinado com o [art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal](#), e em consonância com o disposto nas [Leis Federais nº 1.283](#) de 18 de dezembro de 1950 e [nº 7.889](#) de 23 de novembro de 1989, será executado pelo SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Inspeção Veterinária.

Art. 2º A Inspeção dos Produtos de Origem Animal será realizada pelos profissionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Inspeção Veterinária, através do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Parágrafo único. Fica designado para ser o responsável pelo Departamento do Serviço de Inspeção Municipal, o médico veterinário preferencialmente lotado em cargo efetivo, podendo ainda referido profissional estar vinculado ao Município através de contrato de pessoa física ou jurídica o qual deverá ser designado através de portaria emitida pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º A criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM tem por principal objetivo registrar estabelecimentos que processam produtos de origem animal e garantir a inspeção e fiscalização dos produtos fabricados visando garantia da inocuidade e qualidade.

Art. 4º Nos casos de emergências sanitárias, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar 01 (um) Médico Veterinário, nos termos do [artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal](#), por até um ano podendo ser realizado a renovação por igual período ou enquanto perdurar a situação de calamidade, risco ou emergência sanitária.

Art. 5º São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os produtos cárneos e seus derivados;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 6º A fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, condicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Coqueiros do Sul sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 8º A regulamentação específica e as infrações sanitárias cabíveis, em caso de descumprimento das normas do SIM serão fixadas por Decreto, em conformidade com a presente Lei.

Art. 9º O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e

oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a)** a classificação dos estabelecimentos;
- b)** as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c)** a higiene dos estabelecimentos;
- d)** as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e)** a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f)** a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g)** o registro de rótulos e marcas;
- h)** as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i)** as análises de laboratórios;
- j)** o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- k)** quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 10. Os estabelecimentos de que trata o art. 5º, além do Título de Registro renovado anualmente e emitido pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que deverá possuir o alvará de localização, expedido pelo departamento da fazenda do Município, e Licença Ambiental ou dispensa de licenciamento quando for o caso, expedido pelo órgão ambiental do Estado ou Município.

Art. 11. Cabe ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal e do titular da pasta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Inspeção Veterinária, bem como a Administração Municipal, fazer cumprir as normas, decretos, instruções normativas em vigor ou as que venham a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais que digam respeito a inspeção sanitária.

Art. 12. O Município de Coqueiros do Sul, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, sejam elas à estabelecimentos registrados, ou pessoas físicas e jurídicas que infringirem o que diz a legislação sanitária, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I** - Advertência;
- II** - Notificação;
- III** - Multa;
- IV** - Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal que apresentarem risco a saúde pública;
- V** - Perda do produto, equipamento e utensílio;
- VI** - Inutilização do produto;
- VII** - Interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VIII** - Suspensão de fabricação de produto;
- IX** - Suspensão das atividades;
- X** - Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- XI** - Cancelamento do Registro do estabelecimento.

Art. 13. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Inspeção Veterinária de Coqueiros do Sul/ RS assegurar a dotação orçamentária anual para a operacionalização do SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL -SIM.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta da Secretaria Municipal Meio Ambiente e Inspeção Veterinária, nas respectivas dotações orçamentárias de acordo com o objeto da despesa.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial [Lei Municipal nº 2.107](#), de 19 de dezembro de 2017 e [Lei Municipal nº 2.361](#), de 16 de agosto de 2021.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coqueiros do Sul/RS, em 05 de fevereiro de 2026.

*Rafael Kochenberger
Prefeito Municipal*

Registre-se e Publique-se

*Valquíria Aline Schallenberg
Gerente Municipal de Governo*

